



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Celso Giannazi

Viaduto Jacareí, 100, Palácio Anchieta - Bairro Bela Vista - São Paulo/SP - CEP 01319-900
Telefone: - www.saopaulo.sp.leg.br

AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO EXCELENTÍSSIMO SR. MILTON LEITE

Assunto: Recurso legislativo sobre decisão proferida na Sessão Extraordinária do dia 14 de outubro de 2021 - PLO 07/2021

Senhor Presidente Milton Leite,

Recurso da decisão formulada em Sessão Extraordinária do dia 14 de outubro de 2021, onde ocorreu a primeira votação sobre o PLO 07/2021, em relação ao entendimento acerca dos votos proferidos pelos Vereadores Átilio Francisco e Rodrigo Goulart, situados no exterior, no caso, Dubai, em votação híbrida, conforme noticiado pela grande mídia¹:

Em viagem, vereadores votam a favor da Reforma da Previdência municipal de SP em 1º turno; oposição na Câmara questiona

Rodrigo Goulart (PSD) participa da ExpoDubai, nos Emirados Árabes, enquanto o gabinete de Átilio Francisco (Republicanos) afirma apenas que ele está em viagem, sem informar o destino. Câmara diz que nenhum deles está em licença para viajar. Sem os dois, o projeto não seria aprovado em 1º turno, já que eles somaram os exatos 37 votos necessários.

Por Giba Bergamin, TV Globo — São Paulo

15/10/2021 13h49 · Atualizado há 8 horas



¹ Disponível em

https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/10/15/em-dubai-vereadores-votam-a-favor-da-reforma-da-previdencia-municipal-de-sp-em-1o-turno-oposicao-na-camara-questiona.ghtml?utm_source=facebook&utm_medium=social&utm_campaign=sptv&utm_content=post&fbclid=IwAR3D5TkiJ-aTexnLlR0ow2H2X5lh-SbZ9iFYDMHW0oh3DnkRhnNAn14Vx8> acesso em 15 de outubro de 2021

contato@celsogiannazi.com.br / beatrizhbranco@saopaulo.sp.leg.br
11 987275404 (whatsapp jurídico) / 11 3396 - 4305 (gabinete de vereador)



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Celso Giannazi

Viaduto Jacareí, 100, Palácio Anchieta - Bairro Bela Vista - São Paulo/SP - CEP 01319-900

Telefone: - www.saopaulo.sp.leg.br

Como é possível de se aferir da documentação da sessão supracitada, disponível no link <<https://www.youtube.com/watch?v=7Zq-Em8PCI4>>, a partir da 1h29min, iniciou-se o debate acerca da impossibilidade dos vereadores situados no exterior votarem em sessões realizadas de forma híbrida, no que o Corregedor-geral desta Câmara, Senhor Gilberto Nascimento, responde, em suma, de que na data da votação nenhuma vereador encontrava-se em licença e de que o sistema híbrido oportuniza a qualquer vereador, dentro e fora da Casa Legislativa, a votação de forma virtual por meio de certificação eletrônica e de que nem a Lei Orgânica ou o Regimento Interno prevê prazo expresso por meio do qual o parlamentar deva requerer a licença para viagem internacional.

Por analogia, portanto, deve-se aplicar o disposto no art. 19 do Regimento Interno que reza o seguinte:

Art. 19 - Para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Presidente deverá, necessariamente, licenciar-se, na forma regimental.

Parágrafo único - Nos períodos de recesso da Câmara, a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

Ocorre que, ao aplicar analogicamente o citado artigo do Regimento Interno, os vereadores ora no exterior deveriam obrigatoriamente licenciar-se, estando impossibilitados de votar.

Tal requisito é exigível em respeito à Constituição Federal que limita a atividade parlamentar dos Vereadores à circunscrição do Município, conforme art. 29:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na **circunscrição do Município**;

Desta forma, não representa atividade parlamentar as condutas e falas de vereadores que não estejam localizados no município, independente da votação sem híbrida ou não.

Ao suscitar a questão da votação híbrida para validar votos de vereadores no exterior estes utilizam-se de forma abusiva de suas prerrogativas, visto que a votação híbrida apenas ocorre por questão de calamidade pública decorrente da Covid-19, sendo portanto, esta reivindicação verdadeiro caso de desvio de finalidade e, portanto, nulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Celso Giannazi

Viaduto Jacareí, 100, Palácio Anchieta - Bairro Bela Vista - São Paulo/SP - CEP 01319-900

Telefone: - www.saopaulo.sp.leg.br

Desta forma, a votação virtual de vereadores que encontram-se fora da circunscrição do Município atenta diretamente contra a Constituição da República, contra a Lei Orgânica do Município, contra o Regimento Interno desta Casa e contra o Código de Ética, conforme arts. abaixo colacionados:

Art 2 - São direitos, deveres e obrigações dos vereadores, além de outros previstos na legislação vigente :

XII - Expressar-se nas sessões e reuniões legislativas de modo condizente com as normas de boa conduta e urbanidade, abstendo-se de violação á honorabilidade dos demais membros do Parlamento.

Art.3 - Ocorre violação ao decoro parlamentar a atitude pessoal do vereador capaz de desmerecer, colocar em risco o prestígio do mandato, ferir a dignidade da Câmara Municipal, sujeitando esta ao descrédito dos cidadãos. São, pois, condutas consideradas como violação ao decoro parlamentar :

X – Fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro e presença às sessões ou reuniões legislativas;

Art 4 - Para fins deste Código considera-se violação à ética parlamentar todo comportamento do vereador direcionado para obstruir, retardar, dificultar ou impedir que a Câmara de Vereadores alcance a plenitude de seus fins institucionais. São, pois, condutas que violam a ética parlamentar :

I – Impedir, dificultar, prejudicar, de qualquer modo ou forma, o acesso dos cidadãos às informações de interesse público ou sobre trabalhos da Câmara que não estejam protegidos por sigilo;

X – Atuar de modo negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado ou eleito por seus pares;

Assim como art. 112 do Regimento Interno:

Art. 112 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Celso Giannazi

Viaduto Jacareí, 100, Palácio Anchieta - Bairro Bela Vista - São Paulo/SP - CEP 01319-900

Telefone: - www.saopaulo.sp.leg.br

II - em face de licença gestante ou paternidade;

III - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;

IV - para tratar de interesses particulares.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II e IV, a licença far-se-á através de comunicação subscrita pelo Vereador e dirigida ao Presidente da Câmara, que dela dará conhecimento imediato ao Plenário.

§ 2º - No caso do inciso III, a licença far-se-á através de requerimento escrito submetido à deliberação do Plenário, podendo o Vereador licenciado reassumir após cumprir a missão.

§ 3º - Quanto às hipóteses de licenças previstas pelos incisos I, II e IV, serão observados os seguintes princípios:

a) no caso do inciso I, a licença será por prazo determinado, prescrito por médico estranho aos quadros dos servidores municipais, devendo a comunicação ser previamente instruída por atestado;

b) no caso do inciso IV, a licença será por prazo determinado não superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;
(alterada pela Resolução 9/09)

c) nos casos do inciso II, a licença será concedida segundo os mesmos critérios, prazos e condições estabelecidos para os funcionários públicos municipais;

d) com exceção do caso previsto no inciso III, é expressamente vedada a reassunção do Vereador antes do término do período de licença.

Ante o exposto, resta claro a devida declaração de nulidade dos votos dos vereadores votantes do exterior na Sessão Extraordinária do dia 14 de outubro de 2021, para convalidação do vício legislativo, por falta de decoro parlamentar, assim como desrespeito às normas constitucional, infraconstitucional e regimental desta Casa, motivo pelo qual deve o presente recurso prevalecer.

Ressalta-se que o presente recurso é tempestivo, de acordo com art. 312 do Regimento Interno, visto o prazo de 2 dias úteis que iniciou-se no dia 14 de outubro de 2021.

Ante o exposto, requer de V. Ex^a, de acordo com art. 312 do Regimento Interno:

1. O provimento do recurso no prazo de dois dias úteis;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Celso Giannazi

Viaduto Jacareí, 100, Palácio Anchieta - Bairro Bela Vista - São Paulo/SP - CEP 01319-900

Telefone: - www.saopaulo.sp.leg.br

2. Caso seja negado, seu encaminhamento à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer e inclusão deste na pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte para deliberação em plenário.

São Paulo, 18 de outubro de 2021

VEREADOR CELSO GIANNAZI